

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA
FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MARISA LETICIA LULA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 6.481.44, inscrita no CPF/MF sob o n. 218.950.438-40, endereço eletrônico: publicacoes@teixeiramartins.com.br, residente e domiciliada na Av. Francisco Prestes Maia, n. 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por intermédio dos advogados que esta subscrevem (doc. 01), propor, com fundamento nos arts. 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil, a presente

<u>ACÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS</u>
--

em face da **UNIÃO FEDERAL** (“União”), pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União, com escritório Avenida Paulista, n. 1.374 - 7º andar - Bela Vista - São Paulo - SP – CEP: 01310-937 (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região – Unidade de Contencioso Judicial da União), pelos motivos aduzidos abaixo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— I —

**DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA CONHECER E JULGAR A PRESENTE AÇÃO**

A Justiça Federal é o órgão do Poder Judiciário competente para receber, processar e julgar ação na qual a União é Ré, como no caso dos autos.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não deixa dúvidas.

Confira-se:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destacou-se).

Além disso, esta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo tem competência territorial para receber, conhecer, processar e julgar a presente ação de indenização por danos morais, proposta em face da União, seja porque é o foro de domicílio da Autora, seja porque é o local onde aconteceram os fatos noticiados nessa ação (a determinação da interceptação telefônica e sua divulgação ocorreram em Curitiba/PR, mas foi efetivada em São Paulo/SP, tendo em vista que os telefones grampeados têm o código de área 11).

Nos termos do artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, “*se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*”.

Desta feita, não restam dúvidas de que este D. Juízo é competente para receber, conhecer, processar e julgar a presente demanda.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

— II —

DO OBJETO DA AÇÃO

Apesar da aparente complexidade e dos fatos, de gravidade incomensurável, que abalam uma das vigas estruturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Direito propriamente dito, a questão a ser resolvida por Vossa Excelência é relativamente simples.

Um agente togado da União, ora Ré – o MM. Juiz Federal **SÉRGIO FERNANDO MORO** (“juiz Sérgio Moro”), da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná –, determinou, no âmbito da conhecida “Operação Lava Jato” (mais especificamente no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR), **abusiva** interceptação telefônica da Autora com a espúria finalidade de monitorar conversas desta com o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (investigado naqueles autos).

O simples monitoramento, contudo, não bastou àquele agente, dado que **este, em decisão que viola as garantias fundamentais e a Lei n. 9.296/1996, tornou as conversas públicas**¹, configurando um grave atentado às garantias constitucionais da inviolabilidade das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII) e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

Esse ato claramente abusivo gera o dever de a Ré indenizar a Autora (CF/88, art. 37, § 6º c.c. CC/02, arts. 186, 187 e 927) **por todos os danos morais suportados diretamente em razão da determinação da abusiva interceptação telefônica e de sua ilegal divulgação ao público em geral.**

¹ É da norma: “Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.”

Percebe-se, claramente, que a preservação do sigilo das gravações e dos documentos produzidos durante a interceptação é medida legalmente imposta, não podendo sofrer qualquer flexibilização pelo magistrado. E mais, a determinação de publicização, claramente ao arrepio da lei, tipifica o crime descrito no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, segundo o qual “*constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei*” (destacou-se).

A lei não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições – pelo contrário, impõe sua preservação! Logo, a conduta operacionalizada pela decisão do juiz Sérgio Moro não apenas violou as garantias constitucionais dos envolvidos como também pode vir a caracterizar crime, questão que demanda a atuação dos órgãos responsáveis.

Da simples exposição dos fatos resta nítida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos do juiz Sérgio Moro.

— III —

DOS FATOS

Conforme cediço é público e notório (art. 374, I, CPC/15) a existência da “Operação Lava Jato”, em trâmite sob a direção do juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que se trata de uma série de procedimentos investigativos e ações penais que tem como objeto supostas práticas delituosas praticadas no âmbito da empresa Petrobrás e eventuais desdobramentos.

De igual modo, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teve o seu nome — indevidamente — envolvido na “Operação Lava Jato”.

Nesse cenário, o juiz Sérgio Moro, de forma abusiva, deferiu interceptação telefônica da Autora – que vale destacar, **não é parte em tal Operação**.

Na data de 07/03/2016, em resposta à Polícia Federal, que requereu a interceptação telefônica do terminal **(11) 7845-5555**, utilizado pela Autora MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, o MM. Juiz Sérgio Moro – agente da União –, nos autos da “Operação Lava Jato”, deferiu o pedido, determinando interceptação telefônica (doc. 02):

*“(…) Requer a autoridade policial a interceptação telefônica do terminal **(11) 99927-1512**, que seria titularizado por Clara Levin Ant, e do terminal **(11) 7845-5555**, que, segundo consta na informação, teria sido recentemente adquirido e vem sendo utilizado por Luiz Inacio Lula da Silva (ev. 88). Considerando o já fundamentado naquela decisão, quanto aos indícios de ocultação de patrimônio e percepção de benefícios subreptícios de empreiteiras envolvidas em crimes de corrupção e lavagem no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, a medida deve ser deferida. Trata-se, na verdade, de mera extensão de pedido, uma vez que na decisão proferida no evento 4 já foi deferida a interceptação de terminal relacionado a Clara Levin Ant. **No que se refere ao pedido de interceptação do terminal supostamente utilizado por Marisa Letícia Lula da Silva, esposa do ex-presidente, as mesmas razões constantes na decisão do evento 4, justificam a ampliação da interceptação para abrangê-lo.** Ante o exposto, com base no já fundamentado na decisão do evento 4, e ainda com base na Lei n. 9.296/1996, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e determino a interceptação telefônica por 15 dias dos seguintes terminais: a) terminal (11) 99927-1512/Vivo, que seria titularizado por Clara Levin Ant, e b) **terminal (11) 7845-5555/Nextel, que seria titularizado por Marisa Letícia Lula da Silva**. Valem as idênticas determinações da decisão do evento 4. Expeça-se ofício com as mesmas determinações. Consigne-se no ofício que poderá a autoridade policial solicitar à operadora os dados cadastrais a partir de consulta por CPF identificado como titular de terminal contatado, caso disponível na operadora. Expedidos, entreguem-se à autoridade policial. Ciência ao MPF e à autoridade policial. Curitiba, 07 de março de 2016.” (Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n. 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001679267v5 e do código CRC 1c22d15e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO - Data e Hora: 07/03/2016 18:52:22 – destacou-se).*

Percebe-se claramente que, embora a Autora sequer tivesse relação com o objeto da investigação criminal conduzida na “Operação Lava Jato”, o juiz Sérgio Moro, mesmo assim, deferiu a interceptação telefônica de seu número, por

óbvio, apenas porque é familiar do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. É evidente pela leitura do *decisum* acima que seu número de telefone pessoal foi interceptado apenas pela suspeita de que seu marido pudesse utilizá-lo!

À toda evidência, trata-se de ato abusivo perpetrado por **agente da União** – a qual responde objetivamente pelos atos de seus agentes –, ato este que gerou danos morais à Autora, que, obviamente, deverão ser indenizados.

E não é só!

Além de interceptar todas as conversas da Autora, o que, por si só, é repudiável, o juiz Sérgio Moro tratou de divulgá-las ao público em geral, sem nenhum filtro ou com a cautela exigidos pela matéria – não houve sequer abertura de oportunidade de contraditório aos envolvidos –, divulgando até mesmo diálogos de caráter pessoal que, legalmente, deveriam ter sido destruídos (e não utilizados para destruir a reputação da Autora!).

Dentre as transcrições constantes no relatório da Polícia Federal, liberado ao público, foi registrada uma conversa entre a Autora e seu filho, que ocorreu no dia 23/02/2016, às 20:55, e que, apesar de nada ter a ver com as investigações, não apenas não foi destruída – como manda o art. 9º da Lei n. 9.296/96 –, como foi divulgada.

De fato, na conversa, não há qualquer ligação com os fatos inseridos nas investigações da “Operação Lava Jato”. Trata-se, simplesmente, de um momento íntimo de família - intencionalmente exposto para achincalhar a imagem da Autora, confira-se:

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO DE ANÁLISE – GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR

MARISA x FABIO				
ALVO	INTERLOCUTOR	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)998010718	55(11)99973-9606	23/02/2016 20:55:20	00:04:07	80530881.WAV
TRANSCRIÇÃO				
MARISA x FILHO – FABIO fala que eles vivem no olho do furacão. FABIO pergunta se teve muita "panela". MARISA fala que só teve panelaço nos prédios novos dos "coxinhas", desse pessoal que não consegue comprar apartamento de 500.000 e daí ficam pagando... Diz que a favela não se manifestou. FABIO diz que perto da casa dele também teve alguma coisa de panelaço, mas que está cada vez diminuindo mais. MARISA diz que só teve nesses prédios mais novos, que são os "coxinhas". Que nem são de SÃO BERNARDO, que são de outros lugares e que não podem comprar apartamento em SÃO PAULO e daí vão querer comprar apartamento mais barato em SÃO BERNARDO. FABIO ironiza dizendo que as pessoas estão se manifestando e elas tem o direito				

Página 5 de 26

Destaca-se que a divulgação da interceptação telefônica pelo juiz Sérgio Moro, foi duramente criticada, pois além de ser arbitrária, é ilegal, ilícita, inconstitucional, e criminosa. Confira-se:

“No momento em que conversas privadas são alvos de grampo por parte de um juiz de primeira instância, com divulgação editada e seletiva em órgãos da imprensa, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), vem a público manifestar sua preocupação com a preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito. O procedimento do magistrado, típico dos estados policiais, coloca em risco a soberania nacional e deve ser repudiado, como seria em qualquer República democrática do mundo.

É fundamental que o Poder Judiciário, sobretudo no atual cenário de forte acirramento de ânimos, aja estritamente de acordo com a Constituição e não se deixe contaminar por paixões ideológicas. A serenidade deve prevalecer sobre a paixão política, de modo que as instituições sejam preservadas. A democracia foi reconquistada no país após muita luta, e não pode ser colocada em risco por ações voluntaristas de quem quer que seja. Os fins não justificam os meios”. (Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro em nota de repúdio às escutas – destacou-se)².

² Disponível em : <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750899-tipica-de-estados-policiais-diz-oab-rj-sobre-escutas-telefonicas-de-lula.shtml>.

O ato do MM. Juiz Federal, **não causou um mero dissabor para a Autora, mas sim consequências morais nefastas, ante a exposição ilegal do seu íntimo em nível nacional.** De outra sorte, a conduta do agente público, o juiz Sérgio Moro, não condiz com a atuação imparcial e desprovida de caráter político ou ideológico que deve servir de primazia do princípio do Juiz Natural.

Nessa ação, portanto, a Autora demonstrará:

- (i) o fato público e notório de que o juiz Sérgio Moro determinou de forma abusiva a interceptação telefônica da Autora, apenas por ser ela esposa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva;
- (ii) a inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade do ato ilícito praticado, que põe em xeque viga estrutural do próprio Estado Democrático de Direito; e
- (iii) o dever da União de indenizar a Autora, em razão de sua responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes.

Por essas razões e com fundamento na Constituição Federal e legislação aplicável à espécie, nos posicionamentos adotados pela jurisprudência, e na doutrina pátria, ao final, Vossa Excelência (*data venia*) deverá julgar a presente ação procedente para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela Autora em razão dos fatos noticiados nessa ação.

— IV —

ATOS PERPETRADOS PELO AGENTE TOGADO DA RÉ

IV.1 DA ABUSIVA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DA AUTORA

O sigilo das comunicações é corolário da garantia constitucional da livre expressão de pensamento, do direito à privacidade e à intimidade. A Constituição Federal protege esse direito fundamental no art. 5º, XII, afirmando “*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”.

In casu, não há nenhum permissivo constitucional ou legal que autorizasse a interceptação telefônica da Autora, pois:

- (i) a Autora sequer tem relação com o objeto da investigação criminal; e
- (ii) estão ausentes os requisitos necessários a qualquer medida cautelar.

De fato, diante da garantia constitucional da presunção de inocência, além do *fumus comissi delicti*, as cautelares criminais devem observar os princípios da (i) motivabilidade ou justificabilidade; (ii) da necessidade (é exceção) e da (iii) adequação (qualitativa, quantitativa e subjetiva), além dos requisitos específicos previstos para a interceptação telefônica previstos na Lei n. 9.296/96 — os quais não se fazem presentes no vertente caso.

Ademais, a flagrante nulidade dessa decisão que autorizou o grampo do telefone da Autora também revela sua ilegalidade.

A Lei nº. 9.296/96 determina, de forma cogente, que, “em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada” (art. 2º, parágrafo único) e que “a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência” (art. 5º), o que certamente não ocorreu na hipótese dos autos.

De fato, é patente que os fatos narrados violam **frontalmente a lei que regula as interceptações telefônicas**. É da referida lei:

“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”. (destacou-se).

No caso concreto, **não havia qualquer subsunção das supostas condutas da Autora aos crimes investigados na Operação “Lava Jato”**, sendo impossível se configurar a existência de “indícios razoáveis de autoria ou participação”. Pelo contrário, a decisão autorizadora apenas menciona que seu marido utilizaria, em tese e ocasionalmente, sua linha pessoal.

E mais: **em nenhum momento foi demonstrado que a interceptação telefônica seria o único meio disponível para a obtenção de provas**, sendo exemplo em contrário o simples fato de que a Autora sequer havia sido ouvida nos autos até então.

Nessa esteira, destaca-se que o Eminentíssimo MINISTRO TEORI ZAVASCKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, proposta pela Presidente da República, reconheceu que a motivação das decisões do juiz Sérgio Moro que autorizaram a realização das interceptações telefônicas na Operação “Lava Jato” (dentre as quais se

inclui a interceptação dos números de telefone da Autora) era insuficiente para justificar o deferimento daquelas medidas excepcionais, uma vez que “*meramente remissiva*”:

*“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.**” (destacou-se).*

É evidente, nesse contexto, que a autorização de monitoramento das conversas telefônicas da Autora não era necessária — até porque ausentes os requisitos legais —, mas foi um meio de controlar os passos da Família Lula da Silva, o que merece todo o repúdio, além de viciar integralmente o material coligido.

IV.2 DA ILEGAL, ILÍCITA, INCONSTITUCIONAL, E CRIMINOSA DIVULGAÇÃO DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS

Não bastasse a abusividade da interceptação telefônica da Autora, o juiz Sérgio Moro teve a desfaçatez de tornar públicas as conversas interceptadas, sem nenhum filtro ou ressalva.

Trata-se de ato tão grave quanto à determinação de interceptação telefônica da Autora. Afinal, o artigo 8º da Lei n. 9.296/96 prevê o sigilo das gravações e transcrições oriundas de interceptações telefônicas:

*Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**” (destacou-se).*

A justificativa do juiz Sérgio Moro acerca da divulgação das conversas interceptadas foi de que o interesse público deve prevalecer sobre a intimidade (doc. 03).

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Tal justificativa não se sustenta, vez que o texto normativo da Lei n. 9.296/1996 **não permite exceções ao sigilo que se impõe** ao produto da interceptação, nesse sentido leciona ROGÉRIO TAFFARELLO³ para quem:

“não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal **confirma a necessidade de preservação do sigilo desse material**, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, **esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico.***

*O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “**constitui conduta altamente censurável - com todas as consequências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos**”. (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – destacou-se).*

³ Cf. <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>>.

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “o art. 8º da Lei 9.296/96 determina que **o sigilo das gravações telefônicas deverá ser sempre preservado**” (STJ, RMC 15.917, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.6.2007 – destacou-se).

No vertente caso, todavia, o Juiz Sérgio Moro desconsiderou a expressa disposição legal de sigilo e, ainda, a orientação dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

De fato, mesmo após reconhecer que havia perdido a competência para conhecer e julgar a ação cautelar — determinando a remessa dos autos para o E. Supremo Tribunal Federal — Sua Excelência houve por bem **levantar o sigilo das gravações e respectivas transcrições**.

Todo o conteúdo das gravações e relatórios até então disponíveis, com as degravações, foram, de forma reprovável e ilegal, tornados públicos pelo Juiz Sérgio Moro no dia 16/03/2016.

Note-se, por relevante, que o Juiz Sérgio Moro disponibilizou todas as gravações, sem qualquer análise do conteúdo e das pessoas envolvidas, com a única finalidade de gerar constrangimento, intriga, e censura pública em relação à Autora.

A divulgação irregular do áudio, pelo agente público, produziu danosos efeitos midiáticos à Autora, razão pela qual se faz necessária a condenação da Ré à reparação dos danos morais sofridos pela Autora.

O E. Min. TEORI ZAVASCKI, na supracitada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação n. 23.457/PR, afirmou que o sigilo das conversas gravadas a mando do juiz Sérgio Moro “*foi levantado incontinenti, sem nenhuma das*

cautelas exigidas em lei” e sustou os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas.

Neste diapasão, de se notar que o Estado Brasileiro já foi condenado pela CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS por permitir a divulgação de gravações sigilosas, de cunho pessoal, quando do julgamento do caso ESCHER ET. AL. V. BRAZIL (doc. 04) . É do julgamento que:

“The Commission indicated that, in light of Article 28 of the Convention, “Brazil should have ensured that the state of Paraná adopt measures to provide those affected by the telephone intervention with a guarantee designed to avoid it, and should have made appropriate remedies available to end the intervention, if due legal process determined that this was in order.” This Article “gives rise to the Federal Government’s obligation to take pertinent measures to ensure that the competent authorities of the states of the Federation or Union [...] are able to adopt provisions to comply with the said treaty.” The Commission considered that “Brazil’s efforts, either directly or through the state government, have been insufficient to ensure respect for the American Convention.” The obligation to adopt measures derived from Article 2 of the Convention is “strengthened and defined by Article 28 thereof,” provisions that, interpreted in accordance with Article 1(1) eliminate “the possibility of the State invoking the complexity of its structure in order to elude the obligations [...] assumed.” The safeguard of the rights established in the Convention “eliminates any reference to the internal distribution of the jurisdictions or organization of the entities that compose a federation.” The federal states, as parts of the Federal State, “are also bound by the provisions of the international treaties” ratified by the latter. The Commission concluded that Article 28 of the Convention cannot be interpreted so that the obligation contained in the Federal Clause converts the protection of human rights into a decision that is purely discretionary, subject to the will of each State Party. Based on the foregoing, it asked the Court to declare that the State had failed to comply with Article 28 of the American Convention”.

A situação é alarmante, inconstitucional, ilegal, e põe em xeque o próprio Estado Democrático de Direito!

DO DEVER DE REPARAÇÃO

V.1 DO ARCABOUÇO NORMATIVO

A Constituição Federal assegura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a proteção à dignidade da pessoa humana:

“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana”. (destacou-se).

Em complementação a esse preceito fundamental, os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelecem, como garantia fundamental, a proteção à honra e à imagem e, ainda, assegura o direito de reparação por danos morais:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à IMAGEM;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a IMAGEM das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

(...)

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da IMAGEM e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. (destacou-se).

A legislação federal, em harmonia com a *Lex Fundamental*is, prevê diversas disposições que disciplinam a proteção à imagem e à honra da pessoa. Confirmam-se os seguintes dispositivos daquele *Codex*:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (destacou-se).

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (destacou-se).

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (destacou-se).

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (destacou-se).

Também no Código Civil é possível verificar a regra geral que estabelece o dever de reparação a todo aquele que pratica ato ilícito:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (destacou-se).

Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o direito à integridade moral, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

“A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a calúnia, a difamação e a injúria” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200 – grifamos).

Para RENÉ SAVATIER, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e **abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc***". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989 – destacou-se).

É isento de dúvida, portanto, que o Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral da Autora.

V.2 DO EFETIVO DANO MORAL CAUSADO À AUTORA

É direito da Autora o recebimento de indenização proporcional aos danos morais que sofreu em razão das condutas antijurídicas praticadas pelo juiz Sérgio Moro.

Pela divulgação ilegal, ilícita, inconstitucional, e criminosa das conversas telefônicas, o MM. Juiz Sérgio Moro expôs indevidamente a privacidade da Autora. E esse ato ilícito gerou efeitos absurdamente nefastos à Autora, vez que **a todo o momento as televisões, os jornais, e as revistas apresentam a gravação em questão constrangendo a Autora.**

Na situação ora apresentada, o dano se apresenta **in re ipsa**.

Veja-se que o entendimento ora exposto é corroborado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da

***dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano.** Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.” (STJ, REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 4.2.2012 – destacou-se).*

“A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada. 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.

Nas palavras de Pontes de Miranda, direito à imagem “é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente” (Tratado de direito privado. t. VII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, pág. 53).” (STJ, REsp 299.832, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 21.2.2013 – destacou-se).

Não obstante, a fim de **esclarecer definitivamente** esta questão, traz-se a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

***“No caso concreto presente o dever de indenizar os autores por danos morais, uma vez que a ação dos réus foi ensejadora de sofrimento ou humilhação, fugindo à normalidade do cotidiano. Dano in re ipsa.”** (STF, AI 792.025 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 3.4.2012 – destacou-se).*

Inobstante a possibilidade de presunção deste dano, a publicização dos diálogos trouxe danos morais patentes e comprováveis à Autora, conforme se pode auferir pelas publicações abaixo, que inegavelmente possuem caráter lesivo à honra e à imagem de qualquer cidadão.

De fato, com a quebra do sigilo das interceptações telefônicas, os veículos de imprensa brasileira, de forma desenfreada e tendenciosa, noticiaram o conteúdo da conversa acima, e **expuseram a imagem da Autora, humilhando-a repetidamente.**

Não faltam exemplos a demonstrar o efetivo dano à honra e à imagem da Autora. Vejamos:

Para tentar escapar dos grampos, Fábio telefona para Marisa. Os dois conversam sobre um panelaço ocorrido no dia 23 de fevereiro.

Fábio ironiza o “direito democrático” de as pessoas se manifestarem.

Marisa chama de “coxinhas” os brasileiros que não conseguem comprar um imóvel em São Paulo e vão morar em São Bernardo, em apartamentos de R\$ 500 mil.

4

O “circo midiático”⁵ em torno da conversa publicizada da Autora – **que tem nítido caráter de desabafo** -, após a quebra de sigilo das interceptações telefônicas, é corolário do ato ilícito do agente público, que divulgou e disponibilizou a interceptação telefônica requerida pela Polícia Federal.

Destarte, a divulgação ilegal e inconstitucional teve por escopo enxovalhar a honra e a imagem da Autora. Afinal, qual a necessidade de divulgação de áudio com conteúdo alheio às investigações conduzidas na “Operação Lava Jato”?

Vislumbra-se, claramente, que o juiz Sérgio Moro pretendeu influenciar a opinião pública contra a Autora e provocar o chamado clamor social, condutas que extrapolam sua função jurisdicional.

São gravações sobre assuntos estritamente pe소ais e privados da Autora, que jámais deveriam ser divulgadas em atenção à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e, ainda, da garantia da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (CF/88, art. 5º, X).

Nesse sentido, na multi-citada decisão liminar da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR, **o E. Min. TEORI ZAVASCKI reconheceu a ocorrência dos danos morais ora pleiteados:**

⁴ Cf. <<http://www.oantagonista.com/posts/marisa-manda-enfiarem-panels-no-c>>.

⁵ Cf. <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-audio-dona-marisa-manda-adeptos-dos-panelacos-enfiarem-panels-no-c>>.

<<http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/governo/dona-marisa-a-lulinha-eles-que-enfiem-essas-panels-no-c/>>.

< <http://www.folhapolitica.org/2016/03/em-audio-dona-marisa-manda-adeptos-dos.html>>.

“A divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversas telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal.

(...)

O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. (Medida Cautelar na Reclamação 23.457 Paraná. Relator Ministro Teori Zavascki – destacou-se).

Não há dúvida, portanto, que o deferimento de interceptação telefônica da Autora e posterior divulgação dos áudios, perpetrados ao arrepio da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria, configuram atos ilícitos (art. 186, CC/02).

Conforme ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ⁶, “o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual”. Além disso, ele “causa dano patrimonial e/ou moral (CF, art. 5º, V e X) a outrem, criando o dever de repará-lo (CC, art. 927)”.

As violações da garantia constitucional da Autora, com relação à inviolabilidade das suas comunicações telefônicas, penetram sua esfera moral de tal forma que violam, de uma vez, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, lhe

⁶ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, 13ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 207.

assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88).

Por esse motivo, a indenização arbitrada por Vossa Excelência deve ser vultosa, suficiente para reparar os danos morais sofridos pela Autora, e para punir a União, com o objetivo de lhe fazer adotar as medidas cabíveis com a finalidade de impedir a repetição desses atos ilícitos repudiáveis.

Nessa esteira, sobre a responsabilidade civil por danos morais do Estado, MARÇAL JUSTEN FILHO⁷ assinala:

“A responsabilidade civil por danos morais apresenta duas funções: uma compensatória, em prol do ofendido, e uma punitiva, em vista do ofensor. Partindo do pressuposto de ser impossível eliminar o dano moral, o direito assegura ao lesado a obtenção de compensações patrimoniais e não patrimoniais.”

Destarte, o *quantum* a ser arbitrado por Vossa Excelência em relação aos danos morais incorridos pela Autora, no caso vertente, deverá levar em consideração não só a extensão desses danos, como, também, a necessidade de dissuadir a Ré a incorrer na mesma conduta, com a finalidade de estimular a União a adotar as medidas cabíveis para a proteção da Constituição Federal, razão pela qual não deve ser arbitrado em valor não menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Dessa forma, a União terá de arcar com a indenização por danos morais a ser paga à Autora, nos termos que se passa a demonstrar.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1268.

— VI —

**DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ
PELOS ATOS DE SEUS AGENTES PÚBLICOS**

Não há dúvidas, portanto, de que o sigilo das conversas interceptadas deveria ter sido preservado pelo agente togado da Ré.

Vale dizer, não havia, no caso concreto, nenhum interesse público que permitisse a não observância da Constituição Federal e da legislação aplicável à matéria.

O juiz Sérgio Moro extrapolou sua função judicante e agiu como agente político em busca da convulsão social contra a Família Lula da Silva, instigando o ódio da população brasileira à Autora.

Portanto, ao arrepio da Constituição Federal, da legislação aplicável à matéria e à orientação firme das Cortes Superiores, o juiz Sérgio Moro “feriu de morte” garantia constitucional da Autora, ao dar publicidade das suas conversas telefônicas gravadas.

Assim, verifica-se a legitimidade da Autora para propor a presente ação em face da União, diante do verdadeiro dano moral sofrido ao ter suas conversas pessoais ilegalmente divulgadas ao público, pelo juiz Sérgio Moro.

Nem se tente argumentar que a responsabilidade civil seria, apenas, dos veículos de comunicação em massa, que noticiaram e veicularam os áudios das interceptações telefônicas em questão, posto que o “circo midiático” é corolário da divulgação ilícita perpetrada pelo juiz Sérgio Moro.

O que se verifica é que a parceria do juiz Sérgio Moro com a mídia está criando uma situação de manipulação da opinião pública, **utilizando-se de**

vazamentos de informações e do conveniente levantamento de sigilo sobre atos processuais, em frontal desobediência ao quanto disposto pelo E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, na Resolução n. 59/2008, alterada pela Resolução n. 217/2016⁸. É da referida Resolução:

“Art. 17. Não será permitido ao Magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, ou que tramitem em segredo de Justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§1º No caso de violação de sigilo de que trata o caput deste artigo, por integrantes do Poder Judiciário ou por membros de outras instituições, dentre as quais a polícia, o Ministério Público e a advocacia, o Magistrado responsável pelo deferimento da medida requisitará a imediata apuração dos fatos pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilização”.

Exemplos da conduta do agente público - o juiz Sérgio Moro, são fáceis de encontrar, seja na forma de notícias, seja na forma de “**vazamentos**”. Vejamos alguns recentes:

(i) *“Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula”* (<http://jota.uol.com.br/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula>);

(ii) *“O documento autorizando a abertura do novo inquérito é sigiloso e foi assinado por Moro no dia 4 de fevereiro, mas entrou no sistema da Justiça Federal do Paraná apenas nesta terça-feira (9). O novo inquérito também deve tramitar sob sigilo.”* (<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/02/sergio-moro-autoriza-investigacao-exclusiva-para-sitio-de-atibaia-sp.html>);

(iii) *“O empresário Marcelo Odebrecht, preso desde junho na Operação Lava-Jato, processa a União sob a acusação de que a força tarefa da Lava-Jato e o próprio juiz Sérgio Moro divulgaram indevidamente “informações de natureza íntima” sobre ele e seus familiares nas investigações.”* (<http://www.valor.com.br/politica/4416830/marcelo-odebrecht-processa-uniao-e-juiz-moro-por-vazamentos>); e

(iv) *“O Antagonista obteve fotos exclusivas da famosa adega que o pobre metalúrgico Lula, vítima das elites, transportou do Palácio do Planalto para o sítio de Atibaia em 37 caixas.”*

⁸ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-217-cnj-quebra-sigilo.pdf>

(<http://www.oantagonista.com/posts/exclusivo-por-dentro-da-adega-de-lula-em-atibaia>).

Ademais, verifica-se ser este o *modus operandi* do juiz Sérgio Moro.

Esclareça-se, antes de avançar, que os membros da “Força Tarefa Lava Jato” trabalham, claramente, com a força das palavras em detrimento dos fatos, com o objetivo de ganhar espaço na imprensa e de promover a publicidade opressiva — deixando líderes políticos “*na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros*” (“*Considerações sobre a operação Mani Pulite*”, Sérgio Fernando Moro, R. CEJ. Brasília, nº 26, p. 56-62, julho/set. 2004).

Essa receita está lançada na rede mundial de computadores (*internet*) em artigo da lavra do Eminentíssimo Juiz Sérgio Moro, intitulado “*Considerações sobre a operação Mani Pulite*”:

“Os responsáveis pela operação mani pulite ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da “mani pulite” vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “L’Expresso”, no “La Republica” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. Craxi, especialmente, não estava acostumado a ficar na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros. A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado”. (Disponível em: <http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/art20150102-03.pdf> - destacou-se).

O ato ilícito praticado pelo juiz Sérgio Moro faz estremecer dogma do Estado Democrático de Direito.

O juiz Sérgio Moro, portanto, utiliza-se do Direito Penal do inimigo, privando a parte do “*fair trail*”, ou seja, do julgamento justo. Atenta contra o devido processo legal (art. 5º, XL, CF/88) e a todas as garantias a ele inerentes, o fato de o juiz Sérgio Moro haver se tornado juiz de um só caso, conforme resoluções emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e atuar com pretensão jurisdição universal, atropelando até mesmo o sagrado direito de defesa.

As reiteradas violações às normas legais e aos princípios constitucionais, capitaneadas pelo Juiz Federal Sérgio Moro, sempre impune, nos remetem a um Estado de exceção – como eram o fascismo e o nazismo, capítulos da história mundial que, por mais que queiramos, são impossíveis de esquecer.

Mas ocorre que, até na mais negra hora da humanidade, as leis – ainda que deturpadas e maléficas – eram respeitadas à risca. Deve-se reconhecer que até mesmo “*os nazistas nunca desrespeitaram a lei. Nunca seria possível invocar uma preliminar de desrespeito àquelas leis imundas*”⁹.

No Estado Democrático de Direito brasileiro não temos “*leis imundas*”. Nossas leis seguem os princípios da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais do Homem, e tantos outros princípios e regras preservadores de garantias.

E se as leis são feitas para serem cumpridas até por aqueles que descumprem o preceito da Humanidade, o que dirá daqueles que constituem os olhos, a boca, e os braços da Justiça? Se nossas leis não são “imundas”, o que justifica sua violação sistemática por um de seus guardiões?

⁹ TRF 4, Apelação Cível n. 5019536-17-.2011.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 1.8.2012.

A conduta reiterada do Juiz Federal Sérgio Moro vai além da de um Estado de exceção, demonstrando completo desprezo pelas normas que regem o ordenamento que o cerca, arvorando-se este em legislador e juiz, aplicando sua própria lei em detrimento da Constituição Cidadã e das leis que se encontram abaixo desta.

Tal conduta, em outros tempos, poderia ser mais facilmente coibida, determinando as instâncias superiores o respeito pelo ordenamento pátrio. O que se vê, contudo, é uma permissividade inimaginável – e até mesmo impudica –, que transforma em intocável aquele que viola as leis e até mesmo a própria Constituição, dando azo a toda sorte de violações e arbitrariedades.

Como bem observado por Friedrich Nietzsche¹⁰, “*nos indivíduos, a loucura é algo raro - mas nos grupos, nos partidos, nos povos, nas épocas, é regra*”. *In casu* nos parece que a regra do jogo é o vale-tudo, desde que mire o alvo desejado.

Tal barbárie não pode perdurar sendo de rigor um posicionamento firme da Ré e dos demais guardiões da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, **colocando fim à apatia que cerca as ilegalidades perpetradas por Sérgio Moro.**

Trata-se de gravidades sem precedentes e que não podem ser admitidas no Estado Democrático de Direito:

“Insta assinalar, por oportuno, que o juiz deve estrita fidelidade à lei penal, dela não podendo se afastar a não ser que imprudentemente se arrisque a percorrer, de forma isolada, o caminho tortuoso da subjetividade que, não poucas vezes, desemboca na odiosa perda da imparcialidade. Ele não deve, jamais, perder de vista a importância da democracia e do Estado Democrático de Direito.” (EMENTA DO ACORDÃO DA OPERAÇÃO SATHIAGRAHA – HC nº 149.250/SP, Rel. Min. Adilson Macabu, 3ª Turma, STJ. Julgado em 07.06.2011 – destacou-se).

¹⁰ Friedrich Nietzsche . Além do bem e do mal.

No mesmo sentido, confira-se o que foi dito pelo E. MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO, do Excelso Supremo Tribunal Federal, após a divulgação das escutas telefônicas:

“Ele [juiz Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior. Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.” (Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>).

Assim como a própria determinação para a interceptação telefônica da Autora, sua divulgação ao público em geral, o levantamento do sigilo às conversas obtidas através da interceptação também se caracteriza como ato ilícito que, como tal, causou dano à esfera moral da Autora, que deverá ser indenizada. O que se verifica *in casu* é um verdadeiro desvirtuamento nas condutas do juiz Sérgio Moro, nesses termos traz-se a lume lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN para quem:

“O juiz digno de seu ofício coloca-se acima dos conflitos ideológicos que agitam a sociedade e concentra sua atividade sobre os dados e sobre as questões do caso concreto que se encontram diante dele e que merece uma decisão meditada¹¹.” (grifou-se).

Cumprir informar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 95.518, **já havia advertido o juiz Sérgio Moro de seus excessos**. Ao analisar a conduta abusiva do agente público, o MINISTRO GILMAR MENDES asseverou que:

“A questão, portanto, cinge-se a verificar se o conjunto de decisões revela atuação parcial do magistrado. E, reafirmo, impressionou-me o contexto fático descrito na inicial do presente habeas corpus, pois, objetiva e didaticamente, logrou narrar e destacar

¹¹ Enrico Tullio Liebman. Riv. Dir. Proc., 1977, p. 739/740.

excertos das decisões proferidas pelo magistrado excepto, desenhando um quadro deveras incomum.

(...)

*Já tive a oportunidade de me manifestar acerca de situações em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por uma decisão de instância superior. **Em atuação de inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito, o juiz irroga-se de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional.***

É inaceitável, sob qualquer perspectiva, esse tipo de comportamento, felizmente, raro e pontual.

(...)

*Em princípio, o que se observa, no caso, é que os atos questionados formalmente se inserem nesse quadro legal. **Todavia, o que se evidencia são certos excessos do magistrado no exercício desses poderes legais, revelando acentuada preocupação em dar concretude às suas decisões, independentemente de eventual censura recursal***". (Habeas Corpus nº 95.518, Relator p; acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, j. 28.05.2013 – destacou-se).

Por conseguinte, enquanto juiz federal, o juiz Sérgio Moro é agente da União, aqui Ré, que responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, na forma do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Vale dizer, “a responsabilidade jurídica do estado traduz uma característica da democracia republicana. A responsabilidade do Estado deriva da supremacia da sociedade e a natureza instrumental do aparato estatal. O Estado é responsável na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle a arcar com as consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”¹².

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por erro judiciário, a responsabilidade do Estado é **objetiva** e gera danos morais:

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1242.

“**Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais** decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. **A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado.** 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.” (STF - RE: 505393 PE, 1ª, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 26/06/2007, Primeira Turma, DJU de 04-10-2007 – destacou-se).

Por tudo o quanto demonstrado não há dúvida de que o juiz Sérgio Moro cometeu gravíssimos atos, caracterizados pela determinação de interceptação telefônica da Autora, e, principalmente, pela suspensão do sigilo imposto às conversações interceptadas, tornando públicas conversas da Autora, razão pela qual se faz imperiosa e urgente a responsabilização civil da Ré ante a conduta de seu agente público.

— VII —

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida e regularmente processada a presente ação, determinando-se a citação da Ré, por oficial de justiça (art. 247, III, CPC/15), no endereço indicado no pórtico desta petição, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, a qual a Autora requer seja designada por este D. Juízo (art. 319, VII, CPC/15), bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal (art. 335, CPC/15).

Ao final, requer a procedência da ação para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados no máximo legal.

Requer-se, ainda a produção de todas as provas em direito permitidas (art. 369, CPC/15), a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos pertinentes.

Por fim, requer sejam as publicações atinentes a este processo realizadas exclusivamente em nome dos advogados **ROBERTO TEIXEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o número 22.823, e **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, **sob pena de nulidade processual**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ANA PAULA CURY
OAB/SP 326.576

MARIA LUIZA GORGA
OAB/SP 328.981

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905